DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Transporte de madeira sem DOF: o crime do art. 46 e a boa-fé

Tribunal: TJMT | **Processo:** 1001595-95.2020.8.11.0046

crime art. 46 Lei 9.605 transporte madeira sem licença boa-fé • DOF irregular crime ambiental ausência de dolo absolvição • receber madeira sem licença válida crime ambiental prova do dolo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS SENTENÇA Processo: 1001595-95.2020.8.11.0046. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DE PAULA, PIARARA TRANSPORTES LTDA, RCO SERVICOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IDEAL MADEIRA LTDA, MADEREIRA MONTE VERDE LTDA - EPP, M.A.M DE OLIVEIRA DA SILVA Vistos e examinados, Trata-se de denúncia criminal verberada pelo órgão ministerial como titular da ação penal pública, em face de CARLOS ROBERTO DE PAULA, PIARARA TRANSPORTES LTDA, RCO SERVICOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IDEAL MADEIRA LTDA, MADEREIRA MONTE VERDE LTDA – EPP, M.A.M DE OLIVEIRA DA SILVA a quem atribui a conduta delituosa tipificada no artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/98, porque no dia 06 de julho de 2020, por volta das 12h28min, em via pública, notadamente na altura do Km 487 da BR 174, em Comodoro/MT, os denunciados transportaram madeira, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente (id 52171345). Fazem esclarecer as investigações policiais que a denunciada M. A. M. DE OLIVEIRA DA SILVA ME foi responsável pela emissão dos Documentos de Origem Florestal nº 23174087 e nº 23174142, cujos produtos florestais tinham como destino, respectivamente, as denunciadas ALVES E MENINO LTDA e MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA. Por sua vez, a denunciada RCO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI era responsável pelo transporte dos produtos, sendo certo que o denunciado CARLOS ROBERTO DE PAULA era o condutor do veículo caminhão trator Scania/R 440 A5x4, cor branca, placa NEG-7583, ano de fabricação/modelo 2017/2017, o qual tracionava o semirreboque Guerra AG GR, cor cinza, ano fabricação/modelo 2014/2014, placa NCF-2494 e o semirreboque Guerra AG GR, cor cinza, ano fabricação/modelo 2014/2014, placa NCE-9834, de propriedade da denunciada PIARARA TRANSPORTES LTDA.. Ademais, ressai dos autos que, nas condições de tempo e local acima descritas, Equipes da Polícia

Rodoviária Federal e do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA) realizavam fiscalização, quando, então, foi feita a abordagem do sobredito veículo. No curso da abordagem, as equipes constataram que a documentação florestal era incompatível com a madeira presente no caminhão (metragem cúbica autorizada nos DOF's: 28,4440; metragem cúbica transportada: 34,3485). Em razão disso, a Equipe da Polícia Rodoviária Federal efetuou a apreensão do veículo e dos semirreboques, assim como da carga transportada. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08/09/2021, momento em que os acusados PIARARA TRANSPORTES LTDA, CARLOS ROBERTO DE PAULA, ALVES E MENINO LTDA E MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA apresentaram defesa prévia, sendo a denúncia recebida em seus desfavor (id 65136416). Posteriormente, em 23/11/2021, a denúncia foi recebida em relação aos denunciados M. A. M DE OLIVEIRA DA SILVA ME e RCO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, conforme id 70777973. Todavia, a decisão que recebeu a denúncia em face de RCO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI foi revogada, tendo em vista que não foi confirmada se houve a citação do acusado, sendo determinado o desmembramento do feito em relação a ela (id 102450101). Em 05/05/2022 foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas a testemunha de acusação Ruimar Bastos Marcolan, as testemunhas de defesa Fábio Pinheiro e Ronildo Tomas Siqueira e o interrogatório do réu Carlos Roberto de Paula e dos representantes legais das denunciadas Maria Aparecida Novaes André representante da Monte Verde Madeireira, Renato Alves, representante da Alves e Menino LTDA, Fernando Beerkembrock, representante da Piarara Transportes LTDA (id 84469483). Uma terceira audiência de instrução e julgamento aconteceu em 12/12/2022, momento em que se procedeu, novamente, a oitiva da testemunha de acusação Ruimar Bastos Marcolan, da testemunha de defesa Fábio Pinheiro e procedeu com o interrogatório do réu Carlos Roberto de Paula (id 106350379). Encerrada a fase instrutória, os acusados PIARARA TRANSPORTES LTDA e CARLOS ROBERTO DE PAULA apresentaram alegações finais, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de ausência de dolo em suas condutas (id 114502317). O membro do Ministério Público aportou memoriais finais no id 126126415, pugnando pela condenação dos acusados PIARARA TRANSPORTES LTDA, CARLOS ROBERTO DE PAULA, ALVES E MENINO LTDA E MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA nos termos da denúncia, e desmembramento do feito em relação aos acusados M. A. M DE OLIVEIRA DA SILVA ME e RCO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, ante a não confirmação de suas citações. Em 30/07/2024 houve decisão determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados M. A. M DE OLIVEIRA DA SILVA ME e RCO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, bem como houve a determinação de intimação dos acusados ALVES E MENINO LTDA e MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA para apresentação de alegações finais (id 163923429). Por fim, as denunciadas ALVES E MENINO LTDA e MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA apresentaram suas alegações finais pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de ausência de dolo em suas condutas (id 168351151). É o relato necessário. FUNDAMENTO e DECIDO Delimitado o quadro fático processual, e porque a sentença penal no procedimento sumaríssimo dispensa maiores formalidades, bastando que mencione os elementos de convicção do juízo (art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95) assim como considerando a singeleza da questão litigiosa, qual seja, a subsunção ou não da conduta atribuída ao autor ao delito delineado no art. 147, "caput" do CP, passo a analisar as provas judicializadas para, ao final, emitir o juízo de conclusão sobre a denúncia em apreço. A materialidade delitiva resta demonstrada através do Relatório Policial (ID: 34791659 – pags. 13/17), Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (ID: 34791659 – pag. 25/26 e 29/30), Documento de Origem Florestal (ID: 34791659 – pag. 27/28), Termo de Apreensão (ID 34791659 – pag. 37) e pelos Depoimentos Testemunhais colhidos na fase judicial. No entanto, no que tange a autoria delitiva, esta não restou demonstrada, sendo a absolvição dos acusados a medida que se impõe. Explico! O art. 46, paragrafo único, da Lei 9.605/98 estabelece que incorrerá na prática de crime de transporte irregular de madeira quem "transporta madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente", vejamos: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em

depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conforme se observa da modalidade típica acima delineada, trata-se de crime doloso, não havendo previsão para modalidade culposa. Na concepção atual, dolo é a soma da vontade e consciência de praticar uma determinada conduta prevista no tipo penal. Em análise ao conjunto probatório, não se verificou o dolo na conduta dos acusados a configurar a prática delitiva do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Conforme se observa dos autos, a acusada PIARARA TRANSPORTES LTDA foi contratada para prestar o serviço de transporte de madeira, cujo o denunciado CARLOS ROBERTO DE PAULA era o motorista responsável pela condução do veículo. Em seu depoimento judicial, o representante da acusada PIARARA, senhor Fernando Beerkembrock, asseverou que existiu essa acusação que falava sobre a divergência da madeira; Diz que conta com mais ou menos 50 caminhões que faz transportes interestadual; Alega que a contratação do frete é feita por anúncio, podendo a contratação ser feita tanto pelo comprador quanto pelo vendedor da carga (id 84469483). Por sua vez, o acusado CARLOS ROBERTO DE PAULA alegou ser motorista e que pegou o frete, porém não sabia que a carga tinha volume a mais que o permitido; Diz que ganha por comissão e transporte, não tendo escolaridade para saber metragem da madeira; Relatou que no carregamento da madeira somente conferiu o peso; Asseverou que a serralheria que faz a conferência da metragem no momento do carregamento; Diz que contava com as notas fiscais das cargas no momento da abordagem; Alegou que ainda é motorista da ré PIARARA e nunca foi solicitado para ele trazer carregamento de madeira além do volume; Relatou que a empresa faz transporte de madeira, soja, milho, de tudo (id 84469483 e 106350379). As testemunhas de defesa Fábio Pinheiro e Ronildo Tomas Siqueira relataram em seus depoimentos judicial que trabalham na empresa ré PIARARA e explicou a forma como se dá a contratação dos fretes. A testemunha Ronildo alegou que negociam com a empresa contratante, momento que o motorista se dirige até o local do carregamento, faz o carregamento, sendo incumbência da madeireira emitir a NOTA e o DOF e, após, enviar tais documentos para a empresa Ré para conferência, e emissão do CTE e do Manifesto para liberação do motorista e da carga. Diz que o motorista faz a conferência apenas se o peso da carga bate com a nota fiscal. Alega que o carregamento da carga é feita no pátio da contratante e pela própria contratante. Relatou que o preço do frete é calculado pelo peso da carga (id 84469483). Já a testemunha Fábio alegou que a conferência da mercadoria se da pelo peso e com a nota fiscal. Diz não se recordar se voltou a fazer negócio com a madeireira novamente. Relatou que atualmente raramente realizam o transporte de madeira, fazendo o transporte apenas na volta para o caminhão não voltar vazio (id 106350379). Ademais, quando ouvida em Juízo, o representante da ré ALVES E MENINO LTDA, senhor Renato Alves, disse que compram madeira diretamente com o vendedor; Alega que não tem conhecimento sobre o carregamento e transporte; Relata que a quantidade de madeira adquirida é aquela que constam da Nota Fiscal (id 84469483). No mesmo sentido, o representante da acusada MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA, senhora Maria Aparecida Novaes André, asseverou que contratam a madeira através do vendedor; Disse que não tem conhecimento da serralheria, do transportador, de nada; Relatou que a serralheria que carrega e emite o DOF e eles aceitam; Alega que não tem conhecimento quanto a quantidade e medida da carga. Do que se extrai dos autos e das provas judicializadas é que a ré PIARARA TRANSPORTES LTDA é uma empresa de transporte, cuja serviço prestado não é exclusivo de transporte de madeira, fazendo o carregamento de diversas mercadorias. O acusado CARLOS ROBERTO DE PAULA é o motorista contrato para dirigir o veículo, cuja responsabilidade é a conferência do peso da carga com a nota. As acusadas ALVES E MENINO LTDA e MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA são as destinatárias da carga, cuja provas constate dos autos não permitir inferir que elas tinham ciência da volumetria a mais transportada, sendo que a dúvida deve pender em favor dos réus. Em assim sendo, não demonstrado nos autos que o peso da carga transportada era diferente daquela constante da NOTA FISCAL e do DOF não se pode presumir que as acusadas tinham consciência e vontade no transporte de carga divergente da documentação apresentada apenas com base na volumetria, sob pena de responsabilidade penal objetiva, o qual é vedada. Em caso análago, assim decidiu a E. Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRAS COM DIVERGÊNCIAS DE ESPÉCIES. INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9605/98. TRANSPORTADORA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TRANSPORTADORA TINHA

CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO DA EMPRESA PIARARA TRANSPORTES LTDA. PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA GUARUBA INDÚSTRIA E CMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. IMPROVIDO. Se nos autos inexiste prova de que a transportadora possuía conhecimento para distinguir as espécies de madeira, ou sabia da existência de divergências, não é possível atribuir a responsabilidade criminal por transporte de essência florestal irregular, pois apenas prestou o serviço de transporte e se trata de pessoa jurídica diferente da empresa remetente e destinatária da madeira. Apelação criminal da empresa Piarara Transportes Ltda. provido. Se os documentos existentes nos autos comprovam a existência de divergência das espécies e da quantidade, nega-se provimento à apelação criminal da empresa Guaruba Indústria e Comércio de Madeira Ltda. improvido. (N.U 1001594-13.2020.8.11.0046, TURMA RECURSAL CRIMINAL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 21/07/2023, Publicado no DJE 25/07/2023). Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AS ESPÉCIES TRANSPORTADAS E NO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). TRANSPORTADOR AUTONÔMO CONTRATADO PARA TRANSPORTAR MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O MOTORISTA CONCORREU PARA O ILÍCITO. SENTENÇA ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Se o acusado atuou apenas como transportador autônomo das madeiras apreendidas em razão de divergência nas espécies, e, inexiste nos autos prova de que o motorista possuía conhecimento de que o produto transportado estava irregular, principalmente pelo fato de se tratar de espécies de madeiras, não há que falar em ocorrência do crime ambiental praticado pelo motorista. (N.U 0005950-71.2018.8.11.0003, TURMA RECURSAL CRIMINAL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 25/11/2022, Publicado no DJE 29/11/2022). Destaque nosso. Ademais, a conferência da volumetria ficaria a cargo da empresa vendedora do produto, neste caso a ré M. A. M. DE OLIVEIRA DA SILVA ME, cujo o carregamento da carga por ela foi feita. O testemunho judicial do Policial Rodoviário Federal, senhor Ruimar Bastos Marcolan, apenas corrobora com a comprovação da materialidade delitiva, todavia nada esclarece quanto a autoria do fato em relação aos acusados. Ademais, eventual suposição feita por ele em seu depoimento que todos que participam da cadeia de contratação da carga tem conhecimento prévio e ajuste extrajudicial de haver carga superior a informada na NOTA não passa de ilações sem provas concretas e robustas a materializar eventual condenação. Em assim sendo, não havendo prova da autoria delitiva no bojo do contraditório, a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP, é medida de rigor. No que tange ao pedido de perdimento do produto apreendido, uma vez comprovado nos autos que a madeira transportada apresentava incompatibilidade entre a metragemcúbica autorizada nos DOF’s com aquela efetivamente transportada, resta devido o seu perdimento, uma vez que caracteriza produto do crime, nos termos que dispõe o art. 25 da Lei n. 9.605/98. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia criminal proposta pelo Ministério Público em face de PIARARA TRANSPORTES LTDA, CARLOS ROBERTO DE PAULA, ALVES E MENINO LTDA E MADEIREIRA MONTE VERDE LTDA em relação a suposta prática do delito insculpido no artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/98, absolvendo-o nos termos do art. 386, VII, do CPP. Quanto a madeira apreendida, destino-os para alguma das instituições com projeto social devidamente cadastrado e aprovado junto a Diretoria do Foro da Comarca de origem e, na impossibilidade, para eventuais instituições de caridade da Urbe. Expeça-se o necessário para entrega dos bens e, após, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Submeto os autos a MM. Juiz Togado para a apreciação, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Francivelton Pereira Campos Juiz Leigo Vistos, etc. ACOLHO na íntegra os fundamentos apresentados e, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surta e produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado por Juiz Leigo. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

---

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.